

POLÍTICAS MIGRATÓRIAS BRASILEIRAS E FILOSOFIA POLÍTICA: QUESTÕES BIOPOLÍTICAS

Brazilian migration policies and political philosophy: biopolitical questions

Anna Carolina Cunha Pinto¹ Marianna Borges Soares² Luís Antônio Cunha Ribeiro³

Recebido em 31 jan. 2020 | Aceito em 18 out. 2020.

¹ Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, RJ, Brasil. **E-mail:** <u>annacarolinapinto@id.uff.br</u>. **ORCID:** <u>https://orcid.org/0000-0001-7842-9905</u>.

²Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, RJ, Brasil. **E-mail**: mariannaborgessoares@gmail.com. **ORCID**: https://orcid.org/0000-0002-0297-7152.

³ Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, RJ, Brasil. **E-mail**: <u>lularib@hotmail.com</u>. **ORCID**: <u>https://orcid.org/0000-0003-1334-6206</u>.



RESUMO

O presente artigo visa resgatar algumas especificidades relativas às políticas migratórias brasileiras, fazendo referência a diferentes conjunturas históricas e políticas. Debater-se-á a construção de um determinado "tipo" de migrante que se buscou atrair e, ao mesmo tempo, outro "tipo" que se buscou repelir do território brasileiro ao longo do tempo, através do poder institucional do Estado forjado pelas leis. Tais dispositivos serão analisados levando em conta seu caráter eugênico e securitizatório, à luz do conceito da biopolítica.

Palavras-chave: Políticas migratórias; Biopolítica; Controle social.

ABSTRACT

This article aims to introduce some particularities related to Brazilian migration policies, in different historical and political contexts. The construction of a specific "type" of migrant that the State intended to attract will be discussed as well as another "type" of migrant that was repelled from Brazilian territory over time. This was conducted through the institutional power of the State. The analysis will take into account their eugenic and securitization characteristics, in light of the concept of biopolitics.

Keywords: Migration policies, Biopolitics, Social control.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o tema da migração tem emergido à esfera pública de debate com maior intensidade, gerando tensões sócio-político-econômicas e um ambiente de polarizações de opiniões. A Organização Internacional para as Migrações (OIM) apontou em seu último relatório que há 258 milhões de migrantes internacionais, ou seja, pessoas morando em país diferente daquele de nascimento, somando aproximadamente 3,4% da população mundial (OIM, 2018). Dentro dessa parcela, no entanto, mais de 70 milhões de pessoas são obrigadas a deixar sua terra natal em decorrência de perseguição, conflitos, violência e violações de direitos humanos (ACNUR, 2019). Independente da motivação da partida de seu país, entende-se que migrar é um direito humano.

As políticas migratórias brasileiras já passaram de um extremo do incentivo para suprir a carência de mão-de-obra e reverter o subpovoamento, quanto a outro, da restrição seletiva. No presente artigo serão resgatadas algumas especificidades relativas à legislação migratória brasileira, particularmente no contexto histórico dos governos de Getúlio Vargas e Jair Bolsonaro. Será explorada a construção discursiva de um determinado "tipo" de migrante que se buscou atrair e outro que se buscou repelir, sob o enfoque da eugenia e da securitização. As raízes políticas para tal diferenciação serão analisadas levando em consideração questões biopolíticas



que tangenciam as técnicas de gestão através da categorização das subjetividades das pessoas em trânsito.

A análise consiste na exploração de pesquisa bibliográfica de corte historiográfico e no marco teórico do conceito da biopolítica. Buscaremos identificar as permanências das políticas migratórias nos contextos sob enfoque. As perguntas que ressoam são formuladas diante de um cenário de (re)emergência do conservadorismo. Não estaríamos meramente reproduzindo uma lógica que se demonstrou falha e excludente ao longo da história? O texto traz a oportunidade de pensarmos como as políticas migratórias brasileiras são capazes de engendrar um controle social nessa população em particular e proporcionar uma série de sentimentos políticos na população em geral.

1. O CENÁRIO MIGRATÓRIO BRASILEIRO: ENTRE O PASSADO E O PRESENTE

Em geral, a pseudociência da eugenia é relacionada à sua forma de determinismo biológico vinculada às concepções de raça, nos termos levados à radicalidade pelo governo nazista alemão, e defendidos no Brasil em certa medida, por, dentre outros, Renato Ferraz Kehl (Koifman, 2012, p.74). No Brasil, particularmente, houve eugenistas, que ao contrário do que pregava a teoria de degenerência das "raças", apostaram na *mestiçagem* como estratégia de branqueamento para o Brasil, de forma a atingir a desejada "brancura" da população, evidenciando duas principais linhas de expressão da eugenia no Brasil, uma linha que expõe um racismo mais biológico, e outra, que expressa um racismo mais sociológico⁴, respectivamente (Koifman, 2012, p.80).

Nesse sentido, eugenistas europeus consideravam que essa "ciência" não era conduzida de forma rígida no Brasil, tendo em vista sua conotação mais flexível, ao passo que a higiene social, saneamento, prática de esportes, tratamento de doenças mentais, políticas de saúde à infância e à maternidade e imigração eram temas caros aos estudos eugenistas brasileiros (Koifman, 2012, pp.72, 75-76)⁵.

⁴No I Congresso Universal de Raças (1911), a exposição "Sobre os mestiços no Brasil" apresentada pela delegação brasileira defendia abertamente que a miscigenação era o caminho para o tão desejado branqueamento da população. O descendente de negros e brancos era, ao mesmo tempo a salvação do país rumo ao branqueamento e objeto de uma política de extermínio. Mencionava a importância da imigração para atingir esse objetivo: "A imigração crescente dos povos de raça branca, a seleção sexual, o desaparecimento de preconceitos de raça cooperam para a extinção a curto prazo dos mestiços no Brasil" (Schwarcz 2011, p.242).

⁵Apesar dessa leitura mais flexível acerca da eugenia por intelectuais brasileiros, é necessário mencionar figuras como Nina Rodrigues e Sílvio Romero, defensores do racismo arianista que propunha a erradicação do negro. Considerando que o aspecto biológico também exerceu influência sobre as políticas migratórias brasileiras, que pretendiam, como alerta Abdias Nascimento (2016, p.85), "o desaparecimento do negro através da "salvação" do sangue europeu", cabe mencionar aqui, apesar de não ser diretamente o escopo deste trabalho no que se refere ao recorte temporal, ato normativo oriundo do contexto pós-abolicionista: o Decreto nº 528 de 28 de junho de 1890, que dispõe que: "Art. 1º - É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos à acção criminal do seu paiz, exceptuados os indígenas da Ásia, ou da África que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas". Esse ideal de branqueamento perdurou, de forma que em diversas oportunidades entre 1921 e 1923, a Câmara dos Deputados considerou e discutiu leis que proibissem a entrada no Brasil "de indivíduos humanos das raças de cor preta" (Nascimento, 2016, p.86). Fica nítido o caráter de *indesejabilidade* de migrantes negros e asiáticos nesse período.



A pesquisa historiográfica de Fábio Koifman revela-nos que durante os anos de 1941 a 1945, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores (MJNI), responsável por todos os pedidos de concessão de visto permanente a estrangeiros, tinha como secretário a figura de Ernani Reis, que "praticamente concentrou em suas mãos [...], todo o poder sobre a entrada de estrangeiros no Brasil", cujas opiniões "eram sempre marcadas pelo tom xenófobo e por suas propostas restritivas à vinda de determinados grupos estrangeiros para o Brasil" (2012, p.132), levando o autor a chamá-lo de "porteiro do Brasil". De fato, é possível afirmar que nesse período a política migratória brasileira baseou-se em preceitos eugenistas, em que se buscava receber um "tipo" ideal de migrante no Brasil.

Ressaltemos quem $n\tilde{a}o$ era o tipo ideal de migrante para o Brasil: o Decreto-Lei 3.175/1941, em seu art. 3º § 1º, dizia que:

Art. 3º [...]

§ 1º Para esse fim, a autoridade consular, depois de entrar em contacto com o interessado e concluir que ele reúne os requisitos físicos e morais exigidos pela legislação em vigor, tem aptidão para os trabalhos a que se propõe e condições de assimilação ao meio brasileiro [...].

A legislação a que remete esse dispositivo é o Decreto-Lei 3.010/1938:

Art. 38. Não será aposto o visto si o estrangeiro não satisfizer as exigências dos artigos anteriores; for aleijado ou mutilado, inválido, cego, surdo e mudo; for inadmissível em território nacional a juízo da autoridade consular; apresentar passaporte viciado; tiver sido anteriormente expulso do Brasil, salvo si já revogado o ato de expulsão; ou si a autoridade consular tiver conhecimento de fatos ou razoável motivo para considerá-lo indesejável (sic).

A regra era de que a solicitação do visto de estrangeiro que pretendia vir ao Brasil deveria ser dirigida ao consulado do país do solicitante, para permitir que o próprio cônsul verificasse se os solicitantes eram dotados de "bons antecedentes e boa saúde", ou seja, se pertenciam ao tipo "desejável" para vir ao Brasil (Koifman, 2012, p.284). Por isso, os mais diversos casos de pessoas que detinham alguma doença e vinham buscar tratamento no Brasil; que "apresentavam um defeito físico nos dedos"; ou possuíam membros mutilados, muitas vezes em decorrência da guerra, ou tinham seus vistos negados ou tinham seu desembarque impedido pelas autoridades sanitárias (Koifman, 2012, pp.286-289).

A influência da eugenia, na sua interpretação brasileira, fica bastante evidente nesses dispositivos de verdadeira seleção pelas autoridades brasileiras, dos migrantes que receberiam com base nas suas atribuições físicas, para além de suas nacionalidades. Dentre os casos mencionados, encontram-se solicitantes tanto de origem "provavelmente paraguaia, talvez de origem étnica indígena", quanto de origem europeia⁶ (Koifman, 2012, pp.286-288). O controle sobre os corpos era rigoroso, de forma que migrantes estavam sujeitos a repatriação caso

⁶Cabe notar aqui que mesmo em casos de solicitantes que aparentemente cumpriam as considerações relativas às exigências físicas e morais, quando o migrante residia na Europa, suspeitava-se da sua condição de refugiado, o que poderia constituir condição impeditiva. Note-se que judeus eram considerados, de forma genérica, como refugiados (Koifman, 2012, pp.303 e 313).



apresentassem sintomas de uma longa lista de enfermidades que variavam de doenças mentais, nervosas, endócrinas a câncer, em até seis meses após a sua chegada em solo brasileiro (Koifman, 2012, pp.300-301).

A origem étnica também era um fator determinante para a concessão dos vistos. No caso de um técnico em eletromecânica, japonês, sexagenário, convocado para prestar serviços técnicos a uma empresa brasileira, dentro dos critérios do MJNI, poderia transformar-se em potencial imigrante, sendo sua etnia indesejada e sua idade não recomendável. Em outro caso semelhante, um sujeito nascido em Hong Kong naturalizado argentino, teve seu visto indeferido, sendo uma das razões a existência de "risco de o mesmo ser de aparência oriental" (Koifman, 2012, pp.343-346). Tendo em vista o ideal eugênico de branqueamento, alguns apontavam que a miscigenação com pessoas de origem chinesa representaria uma ameaça, no sentido que a "raça amarela" não apenas eliminaria a "raça negra", mas prejudicaria a possibilidade da prevalência da "raça branca" (Lee, 2018, pp.38-39).

Tendo por certo quem *não* fazia parte dos tipos ideias de migrantes, resta-nos indagar quem era de fato considerado o migrante do tipo ideal. Para Getulio Vargas, estava evidente que os portugueses eram os imigrantes ideiais para o Brasil, visto que o Presidente demonstrava constante simpatia pela vinda de "novas levas imigratórias" desse país, sendo o discurso oficial de que a vinda de migrantes lusos possuía "afinidade étnica ótima" e era "esplêndida do ponto de vista da assimilação", sobretudo pelo idioma comum e pelo fato de serem católicos (Koifman, 2012, p.294 e 378), deixando bastante evidente os objetivos de homogeneização social e cultural.

Contudo, para além dos portugueses, é bastante curiosa a concepção de "migrante ideal" para Ernani Reis: os suecos. Mesmo antes da entrada de Reis no Conselho de Imigração e Colonização, em 1940, já era evidente tal predileção, pois a quota anual de migrantes daquele país passou de 96,32 para três mil pessoas (Koifman, 2012, p.380). Reis, seguindo esse entendimento, considerava tal migração "muito desejável para o país", e, na prática, os naturais da Suécia eram muito bem-vindos, independente fossem refugiados, doentes ou tivessem desembarcado clandestinamente. O que, de fato, tornava a migração sueca interessante, como conclui Koifman (2012, p.380), relacionava-se provavelmente aos aspectos étnicos da população, encontrando amparo na ideologia eugenista dos ditos cientistas brasileiros⁷.

O segundo critério que iremos analisar é a dimensão da securitização das políticas migratórias brasileiras. Desde 1941 já constava no imaginário político que "a imigração livre, ou espontânea, não consulta o interesse do país [...] a entrada de estrangeiros deixou de ser assunto de interesse econômico para tornar-se, antes, uma questão de polícia" (Francisco Campos *in* Koifman, 2012, p.86). O estrangeiro que tentava entrar no Brasil era visto como "suspeito de estar tentando burlar as restrições impostas pela nova lei de imigração" (Koifman, 2012, p.87).

[5]

⁷Importante mencionar que no fim do governo, Vargas ainda assinou o Decreto-Lei nº 7.967 de 27 de agosto de 1945 que diz que "Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional".



O termo *suspeito* é central para compreender a abordagem de então e de hoje diante do migrante que chega ao Brasil. Para além das categorias jurídico-normativas que se referem ao *status* do migrante, é necessário compreender a construção social da figura do migrante, suscetível à provocação de sentimentos políticos. Essa materialidade pode ser verificada no processo de securitização da migração, ocorrido sobretudo a partir da Guerra Fria. As migrações internacionais analisadas sob a perspectiva da segurança têm uma lógica de percepção da ameaça, que desempenha um papel fundamental na agenda da política externa do Estado (Brancante; Reis, 2009, p.74).

Moulin elucida que durante a década de 1990, o crescente uso de expressões como "fluxos mistos" indicava o caráter complexo da migração internacional pós-Guerra Fria, composta tanto por refugiados quanto por outras categorias de migrantes. Segundo a autora, com o mercado de trabalho saturado e as práticas discursivas que criminalizavam a figura do migrante, surge o sentimento xenofóbico nas comunidades receptoras. No plano da segurança, os migrantes foram vinculados à narrativa da perda do controle das fronteiras enquanto espaço simbólico do poder, justificando a ideia de que, *a priori*, todos os migrantes são suspeitos, sendo eles construídos como potenciais criminosos (Moulin, 2012, pp.38-39).

Na contemporaneidade, a Lei de Migração nº 13.445/2017 revogou o Estatuto do Estrangeiro⁸ e representa o marco de uma legislação migratória calcada nos direitos humanos, tendo sido superada a figura do migrante indesejável. Em 2019, contudo, foi publicada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública a Portaria nº 666, que reinaugura os discursos que contribuem para a construção social do migrante como inimigo e criminoso, ao introduzir o conceito de "pessoa perigosa" em seu texto⁹.

Além disso, tal dispositivo institui um procedimento de deportação sumária que atinge até mesmo migrantes em situação migratória regular. Não obstante a Portaria nº 770/2019 tenha revogado a anterior e alterado prazos administrativos, dentre outros, o cerne da inteligência permanece o mesmo: a ênfase é conferida não a fatos específicos ou procedimentos sobre "repatriação" ou "deportação", mas sim ao aspecto pessoal de tipificação do estrangeiro como "pessoa perigosa" (Ruseishvili; Chaves 2020, p.20).

Essa nova normatização resgata a construção social da identidade do migrante como intrinsecamente perigoso, deixando evidentes as permanências históricas do contexto brasileiro de securitização e de criminalização da migração. A categoria da periculosidade remete ao paradigma etiológico da criminologia, que acreditava na existência de delinquentes naturais, e,

⁸ Esse dispositivo tinha como suporte teórico e legitimação ideológica a doutrina da segurança nacional, cujo propósito era o alinhamento do Brasil ao bloco capitalista no contexto da Guerra Fria. Ao elaborar um arsenal de detalhadas restrições e controles com o intuito de garantir a ordem pública, a soberania e a segurança nacionais, os migrantes eram tratados por essa legislação como inimigo (e criminoso) em potencial, devendo ficar constantemente sob vigilância (Amaral; Costa 2017, p.215-216).

⁹ Art. 1º Esta Portaria regula o impedimento de ingresso, a repatriação, a deportação sumária, a redução ou cancelamento do prazo de estada de pessoa perigosa para a segurança do Brasil ou de pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal [...].



а

Mural Internacional, Rio de Janeiro, Vol.11, e48132, 2020.

DOI: 10.12957/rmi.2020.48132| e-ISSN: 2177-7314

portanto, em uma periculosidade ontológica, cujas fundações são justamente as teorias eugênicas do século XIX, que, como vimos, influenciaram políticas migratórias brasileiras no final do século XIX e início do século XX.

Diante da escalada do autoritarismo no Brasil, é preocupante a mobilização de um termo sem conteúdo determinado, pois abre espaço para o tratamento da questão da migração a partir de sentimentos políticos calcados na história, que remetem às mais aviltantes construções preconceituosas e estigmatizantes. A periculosidade do sujeito em trânsito será medida pela autoridade que lhe impõe um *status* classificatório de sua cidadania, de forma que tal nomenclatura está, em última análise, voltada à gestão e controle social dos corpos em movimento.

2. OS MIGRANTES QUE REPELIMOS: QUESTÕES BIOPOLÍTICAS

Considerando as chaves de compreensão dissertadas na seção anterior, é possível inferir a desigualdade de condições entre migrantes com distintos perfis, as quais também são verificadas no modo como são recebidos e percebidos socialmente em seus destinos na atualidade. Coadunam esse entendimento, por exemplo, as notícias que expressam a imensa animosidade gerada pela chegada de venezuelanos ao estado de Roraima por parte de seus habitantes, situação que resultou em pedido formulado pela governadora, direcionado ao Supremo Tribunal Federal, do fechamento da fronteira com a Venezuela no ano de 2018 (Cambricoli, 2018).

No presente tópico trazemos algumas reflexões à luz da biopolítica. Compreendemos que

[b]iopolítica, em linhas muito gerais, significa uma gestão da vida. Este conceito é amplamente trabalhado por Michel Foucault e ganha contornos muito específicos que serão posteriormente apresentados. Por ora, é importante considerar que dentro desta gestão o que está em jogo é o controle, nos pequenos detalhes, dos processos que dizem respeito à vida do cidadão de modo a maximizar não só sua duração, mas a qualidade da vida que se vive. O desdobramento mais agudo desta política é, justamente, quando a morte passa a ser seu objeto de discussão de práticas de governo. A tanatopolítica, portanto, se incumbe de gerir a morte daqueles que representam algum risco para a vida dos demais. (Pinto, 2018, p.12).

Em que pese não utilizar o termo biopolítica em sua obra, entendemos que os trabalhos de Hannah Arendt, destacadamente, *Origens do Totalitarismo* (2012), já nos anos 1950, retratavam a condição daqueles que precisavam migrar e alcançaram a condição de apátridas, aos quais restava proteção outra que não a dos Tratados de Minorias. Tais instrumentos definiam que somente os nacionais eram cidadãos e estabeleciam leis de exceções para os apátridas, tidos à época como refugos da terra. Uma boa forma de dimensionar a completa ausência de direitos de tais indivíduos é considerar que a prática de um crime, por menor que fosse, assegurava melhor condição de vida para os apátridas comparada à que usufruíam. Dada sua conversão em anomalia prevista em lei (Arendt, 2012, p.390), o apátrida quase se transformava em cidadão no cárcere.



Os ensinamentos de Arendt, aqui apenas brevemente expostos, nos permitem partir da premissa de que é possível compreender o corpo do migrante como alvo de mecanismo estatal que, ao mesmo tempo em que o inclui como nacional, o exclui de sua proteção. Esta lógica consiste naquilo que Giorgio Agamben trata por paradoxo da soberania.

Para o filósofo, tal paradoxo se enuncia através da seguinte máxima: "o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico" (Agamben, 2017, p.23). Agamben nos informa que o soberano, reconhecido pelo ordenamento jurídico, tem o poder de proclamar o estado de exceção e, assim, suspender a validade desse instrumento que o investe de poder. Nesse mecanismo paradoxal, o soberano pode criar fissuras no ordenamento na medida em que o suspende.

O estado de exceção é o dispositivo pelo qual a vida é capturada pelo poder soberano. Edgardo Castro (2016, p.75), estudioso da obra *agambeniana*, preceitua que o estado de exceção é a condição preliminar da relação que, simultaneamente, une e abandona o vivente ao direito. Agamben (2017, p.15) sustenta que desde sua criação, o estado de exceção se emancipa das situações de guerra, abandonando o possível *status* de um direito especial, e buscando consolidar-se como instrumento extraordinário da função de polícia que exerce o governo e, finalmente, paradigma de governo das democracias contemporâneas (Agamben, 2017, p.13).

No bojo de um estado de exceção, consoante Agamben, é possível utilizar dispositivos através dos quais mecanismos de exceção coexistam com o Estado de Direito. Os destinatários dos aludidos dispositivos, inseridos em uma guerra civil legal, são adversários políticos e, também, categorias inteiras de cidadãos considerados "inadequados à ordem vigente" (Agamben, 2017, p.13).

Cabe, nesse ponto, contextualizar a filosofia política com o vivido pelos migrantes repelidos. Conforme já apontado, a Portaria nº 666 de 2019 representou um retrocesso, comparado à Lei de Migração, de 2017, tendo em vista que diferentemente desta, aquela retoma um discurso que reforça a ideia do migrante como pessoa perigosa, isto é, indesejável. A retomada em deslinde corrobora práticas discursivas que criminalizam a figura do migrante, o que, por corolário, representa um estímulo à xenofobia, obstaculizando sua integração à esfera cidadã brasileira. Nesse ponto em particular, podemos afirmar que ao consignar em texto tal noção de periculosidade, a lei abre uma brecha que nos permite identificar, tal como no paradoxo da soberania agambeniano, a inclusão desses sujeitos na lei para sua posterior exclusão.

Tal entendimento se ampara na possibilidade prevista pelo aludido diploma legal de que mesmo migrantes em situação regular possam ser deportados. Essa hipótese contraria o direito ao projeto de vida, entendimento firmado em jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como a que segue:

[...] O chamado "projeto de vida" lida com a autorrealização completa da pessoa em questão e leva em conta seu chamado na vida, suas circunstâncias particulares, suas potencialidades, e suas ambições, permitindo que ela estabeleça, de maneira razoável, objetivos específicos,



e atinja esses objetivos. [...] O conceito de "projeto de vida" é semelhante ao conceito de realização pessoal, que, por sua vez, se baseia nas opções que um indivíduo pode ter para levar sua vida e alcançar a meta que ele estabelece para si mesmo. A rigor, essas opções são a manifestação e garantia da liberdade. Um indivíduo dificilmente pode ser descrito como verdadeiramente livre se ele não tem opções para dar continuidade à sua vida e levá-la a sua natural conclusão. Essas opções, por si só, têm um importante valor existencial. Portanto, sua eliminação ou restrição compromete objetivamente a liberdade e constitui a perda de um bem valioso, uma perda que este Tribunal não pode desconsiderar¹⁰. (OEA, 1998, §§147 e 148)

Sem deixar de reconhecer as experiências bem-sucedidas de proteção aos refugiados no país¹¹, a insegurança jurídica que impede o curso de um projeto de vida para parte dessas pessoas funda-se não só em uma hostilidade legalmente, mas também socialmente consignada, ficando evidente a tensão entre hospitalidade e hostilidade no cotidiano da convivência social.

Em outra oportunidade, analisamos a tensão entre migrantes venezuelanos e cidadãos roraimenses (Pinto; Soares; Pedrinha, 2020, no prelo). Restou clara a latente criminalização da pobreza em curso no estado de Roraima que tem como protagonistas migrantes venezuelanos e os naturais do estado que se sentem ameaçados, justificando seu temor pela alegação do aumento de crimes contra o patrimônio após a intensificação da migração venezuelana. Entretanto, a Polícia Civil daquele estado informou que apenas 0,5% destes atos foram praticados por venezuelanos¹², não havendo, portanto, lastro para embasar tal associação feita entre a condição de extrema vulnerabilidade social dos venezuelanos e a criminalidade.

A suspeição resulta em violações de direitos que impedem que seja levado adiante um projeto de vida bem-sucedido. Tais violações e a própria inserção vacilante na esfera cidadã permitem um paralelo entre a situação vivenciada pelos migrantes que repelimos com o conceito agambeniano de vida nua, desenvolvido em Homo Sacer (Agamben, 2014). Ao iniciar sua exposição sobre a temática, como lhe é habitual, Agamben apresenta dois termos provenientes do grego clássico: zoé e bíos. O primeiro trata da vida comungada por todos os seres viventes, enquanto o segundo abarca a ideia de uma vida politicamente qualificada. Com a modernidade, nota-se que o objeto da política se desloca da bíos para a zoé (Castro, 2016, p.58). A vida nua, própria da figura do homo sacer é, sinteticamente, apresentada pelo filósofo como "uma obscura figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta matabilidade)" (Agamben, 2014, p.16).

¹⁰ Tradução livre.

¹¹ Entre 2019 e 2020, o Brasil reconheceu cerca de 46 mil refugiados venezuelanos *prima facie*, em virtude do reconhecimento da grave e generalizada violação de direitos humanos que ocorre no país. (ACNUR, 2020).

¹² Com o aumento da população, Boa Vista viu o número de ocorrências criminais dobrar. Mas apenas 0,5% dos crimes foi cometido por venezuelanos, segundo a Polícia Civil. Entre 2015 e 2017, o número de boletins registrados na capital passou de 7.929 para 15.266, dos quais 63 tiveram os imigrantes como autores. Os crimes mais comuns foram lesão corporal, furto e roubo. A impressão entre a população de Boa Vista, no entanto, é de que são os venezuelanos que estão trazendo mais criminalidade à cidade (Cambricoli, 2018).



Cumpre ressaltar que a aproximação em questão considera um importante preceito da biopolítica foucaultiana, isto é, a de que um assassínio pode operar-se por distintos modos. O filósofo francês, cuja obra biopolítica foi retomada por Agamben, assevera que além do homicídio que conhecemos, isto é, aquele que produz o encerramento da vida biológica, denominado por ele por assassínio direto, há também o assassínio indireto, o qual, em suas palavras, reveste-se no "fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc." (Foucault, 2010, p.216).

A breve análise desses conceitos, concatenada aos contextos histórico e contemporâneo das políticas migratórias brasileiras, evidenciam um paralelo entre a filosofia política e a realidade experimentada. Nesse sentido, parece-nos possível afirmar que parte dos migrantes historicamente repelidos, sobretudo aqueles pauperizados e não brancos, estão inseridos em um estado de exceção próprio. Nele, seus direitos, destoantes daqueles conferidos ao cidadão, são tão flexibilizáveis que não é temeroso afirmar que, em certa medida, estão expostos constantemente à eliminação física, seja por meio do assassínio direto ou indireto, como leciona Foucault. Este último bem exemplificado pela possibilidade constante de deportação. Há, portanto, um ponto seguro de afinidade entre a vida nua e a vida do migrante que repelimos.

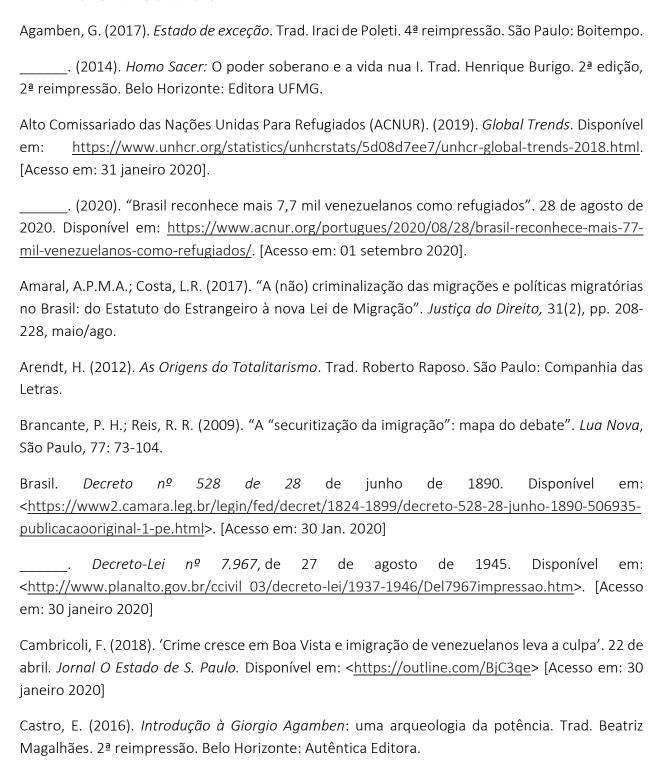
CONCLUSÃO

O presente artigo buscou resgatar elementos que compuseram as políticas migratórias brasileiras no período do governo de Getúlio Vargas e do atual governo de Jair Bolsonaro. Destacaram-se as características eugênicas e o caráter de securitização das políticas varguistas, resgatadas pelas Portarias nº 666 e nº 770, ambas de 2019, diante do conceito de "pessoa perigosa", cujas origens remontam a uma concepção eugênica racista, que associava a "raça" à propensão à criminalidade, tendo inclusive influenciado políticas migratórias brasileiras no final do século XIX e início do século XX.

O conceito de biopolítica ajudou a descortinar o estado de exceção em que se inserem as pessoas migrantes, dentro do Estado Democrático de Direito: mesmo possuindo situação migratória regular, pode o migrante ser tido como "pessoa perigosa" e estar sujeito a deportação. Essa insegurança jurídica impede o curso de um projeto de vida digno, agravada pela hostilidade enfrentada no meio social. A vida política dos migrantes encontra-se prejudicada pela referida normativa, elaborada num contexto de re(emergência) do conservadorismo. Dessa maneira, identificamos a convergência da figura agambeniana do homo sacer, aquele sujeito que é exposto ao assassínio indireto, nos termos de Foucault, pois é exposto à morte política, a expulsão e à rejeição, à figura do migrante.

Dessa maneira, concluímos que a nova normativa migratória, que retoma o conceito de 'pessoa perigosa', anuncia retrocessos aos direitos dos migrantes, com vista à gestão e controle social dos corpos em movimento, de forma que se demonstra imperiosa a necessidade da continuidade da luta pelos seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



Foucault, M. (2010). Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo:

Koifman, F. (2012). Imigrante Ideal: O Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil

[11]

(1941-1945). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Martins Fontes.

Lee, A.P. (2018). *Mandarin Brazil*: race, representation and memory. Stanford: Stanford University Press.

Moulin, C. (2012) 'A construção do refugiado no pós-Guerra Fria: dilemas, complexidades e o papel do ACNUR'. *Carta Internacional*, 7(2), jul.-dez., pp. 23-49.

Nascimento, A. (2016). *O genocídio do negro brasileiro:* processo de um racismo mascarado. 3ª ed. São Paulo: Perspectivas.

Organização Internacional Para As Migrações (OIM). (2018). *Global migration trends*. Disponível em: https://www.iom.int/global-migration-trends. [Acesso em: 28 janeiro 2020].

Pinto, A. C. C. (2018). Da bio à tanatopolítica: extermínio e seletividade do direito à vida da juventude pobre, negra e periférica da cidade do Rio de Janeiro. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense.

Ruseishvili, S.; Chaves, J. (2020). 'Deportabilidade: um novo paradigma na política migratória brasileira?'. *Plural*, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, 27(1), jan/jul., pp. 15-38.

Schwarcz, L. (2011). 'Previsões são sempre traiçoeiras: João Baptista de Lacerda e seu Brasil branco'. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos,* Rio de Janeiro, 18(1), jan-mar, pp. 225-242.